

ANO 2021

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Resolução nº 01/2021

OBJETO Dispõe sobre a instituição do fórum de discussões sobre os projetos do

Plano Plurianual - PPA -, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - e da Lei Orça-
mentária Anual - LOA - na Câmara Municipal de Bebedouro e dá outras providências

Apresentado em sessão do dia 15/02/2021

Autoria Vereadora Ivanete Cristina Xavier

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final 04/05/2021

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº Retirado pela autora



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

OEV/ICX/012/2021-caf

CIENTE EM 18 / 03 / 2021

PRESIDENTE

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de março de 2021.

Venho por meio da presente solicitar a Vossa Excelência a retirada do Projeto de Resolução nº 01/2021, de minha autoria, para melhor análise sobre o tema.

Certo de poder contar com a presteza e a boa vontade de Vossa Excelência, antecipo agradecimentos.

Sem mais para o momento.

PAUTA **SISCAM**

Atenciosamente.

Ivanete Cristina Xavier
VEREADORA PSDB

Excelentíssimo Senhor
PROFESSOR JORGE EMANOEL CARDOSO ROCHA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

CMR 41153/2021 12/03/2021 17:07

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2021. Dispõe sobre a instituição do fórum de discussões sobre os projetos do Plano Plurianual - PPA -, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - e da Lei Orçamentária Anual - LOA - na Câmara Municipal de Bebedouro e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

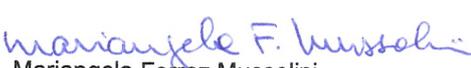
Após analisada a propositura referida na epígrafe, especialmente à vista do PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, parece-nos existirem motivos que obstam sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela **IRREGULARIDADE** da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 26 de fevereiro de 2021.


Edgar Cheli Júnior
PRESIDENTE


Leandro Lauriano das Neves
RELATOR


Mariangela Ferraz Mussolini
MEMBRO



“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2021. Dispõe sobre a instituição do fórum de discussões sobre os projetos do Plano Plurianual - PPA - da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - e da Lei Orçamentária Anual - LOA - na Câmara Municipal de Bebedouro e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, especialmente à vista do PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, parece-nos existirem motivos que obstem sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela **IRREGULARIDADE** da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 26 de fevereiro de 2021.


Eliana B. Frões Merchan Ferraz
PRESIDENTE


João Vitor Alves Martins
RELATOR


Gilberto Viana Pereira
MEMBRO

“Deus seja louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2021. Dispõe sobre a instituição do fórum de discussões sobre os projetos do Plano Plurianual - PPA - da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - e da Lei Orçamentária Anual - LOA - na Câmara Municipal de Bebedouro e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da proposição em epígrafe.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS DA MESA DIRETORA

Sabidamente, a MESA DIRETORA é o órgão diretivo da Câmara Municipal, detentora de algumas competências privativas, dentre as quais, aquelas elencadas no artigo 19, da LOMB e no artigo 45, do RICMB.

Vale destacar assim que compete privativamente à MESA DIRETORA dispor sobre a secretaria e os serviços da Câmara Municipal, aí compreendidas todas as “atividades” desenvolvidas pelo Poder Legislativo.

Portanto, a iniciativa da “**instituição de fórum de discussão**” permanente constitui um serviço a mais a cargo da secretaria da Câmara Municipal, repercutindo na “**organização da secretaria**” e, assim, deve partir da MESA DIRETORA.

DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS MUNICIPAIS

Segundo verte do artigo 156, da LOMB, leis orçamentárias como o PLANO PLURIANUAL, as de DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS e os ORÇAMENTOS ANUAIS são de iniciativa do Poder Executivo. Na fase de elaboração de tais leis, será proporcionada à população ampla possibilidade de expressar suas opiniões e sugestões sobre o estabelecimento de prioridades de investimentos por parte do poder público (art. 158, da LOMB), mediante a realização de audiências públicas.

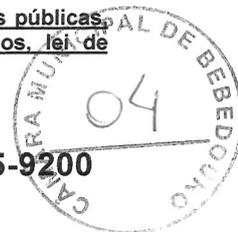
Posteriormente, durante a tramitação legislativa, outras audiências públicas deverão ser realizadas, conforme previsto não apenas no parágrafo único do art. 158, da LOMB, mas também no artigo 48, §1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§1º A transparência será assegurada também mediante: (Parágrafo renomeado pela Lei Complementar nº 156, de 28.12.2016 - DOU de 29.12.2016 e com redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009, DOU 28.05.2009)

I - incentivo à participação popular e **realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de**

“Deus seja louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Inciso acrescentado pela Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009, DOU 28.05.2009) – grifo nosso

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 28.12.2016 - DOU de 29.12.2016)

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Inciso acrescentado pela Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009, DOU 28.05.2009)

§2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 156, de 28.12.2016 - DOU de 29.12.2016)

§3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32. (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 156, de 28.12.2016 - DOU de 29.12.2016)

§4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51. (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 156, de 28.12.2016 - DOU de 29.12.2016)

§5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput. (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 156, de 28.12.2016 - DOU de 29.12.2016)

§6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia. (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 156, de 28.12.2016 - DOU de 29.12.2016)

evidenciando que tais leis estão sujeitos a elaboração legislativa especial, de modo que a **“instituição de fórum de discussão”** de tais projetos legislativos com a canalização de todas as propostas e sugestões apresentadas para a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal (vide §2º, do art. 1º, do projeto de resolução), certamente compromete tanto o rito do processo legislativo já estabelecido por legislação de hierarquia superior, como o poder de emenda individual atribuído a cada vereador.

De tudo, pois, concluímos que a propositura contém **vício de iniciativa**, já que não é de autoria da MESA DIRETORA e também compromete tanto o rito do processo legislativo já estabelecido por legislação de hierarquia superior, como o poder de emenda individual atribuído a cada vereador, em razão do que **não existe viabilidade jurídica para sua tramitação**.

Assim, nosso parecer é pela **ILEGALIDADE** da propositura, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de fevereiro de 2021.

Leandro Lauriano das Neves
PRESIDENTE

Vagner Castro Souza
RELATOR

Deixon de Assis
Ivanete Cristina Xavier
MEMBRO



“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

RETIRADO PELO AUTOR

Em 12/03/21

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 01 /2021

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente

Dispõe sobre a instituição do fórum de discussões sobre os projetos do Plano Plurianual - PPA -, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - e da Lei Orçamentária Anual - LOA - na Câmara Municipal de Bebedouro e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova a seguinte Resolução, de autoria da vereadora Ivanete Cristina Xavier:

Art. 1º Fica instituído na Câmara Municipal de Bebedouro o fórum de discussões sobre os projetos do Plano Plurianual - PPA -, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - e da Lei Orçamentária Anual - LOA.

§ 1º O fórum congregará representantes de instituições e entidades civis governamentais e não governamentais constantes do cadastro da Câmara Municipal, e será convocado pelo Poder Legislativo com o objetivo discutir e analisar os projetos de leis orçamentárias do município.

§ 2º As propostas e sugestões apresentadas no fórum, bem como os pareceres apresentados pelos representantes do Poder Executivo, serão analisados, junto com os projetos originais, pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, que os sistematizará para apresentá-los ao plenário da Câmara Municipal.

§ 3º O fórum poderá ser convocado para discutir as prioridades orçamentárias e a fiscalização da aplicação de determinados recursos.

Art. 2º O fórum de que trata esta resolução deverá ser convocado em observância aos artigos 278 e 286 do Regimento Interno, dentro do prazo de 10 (dez) dias do recebimento dos projetos orçamentários enviados pelo Poder Executivo.

§ 1º O ciclo de audiências com os representantes do Poder Executivo será realizado em consonância com a convocação do fórum de discussões sobre os projetos das leis orçamentárias do município.

§ 2º O fórum será convocado pelo presidente do Poder Legislativo, ou, na ausência ou impedimento deste, pelo vice-presidente do Poder Legislativo, ou, na ausência ou impedimento deste, pelo presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.

§ 3º Feita a convocação do fórum, as instituições e entidades terão o prazo de 5 (cinco) dias para indicar por escrito seus representantes.

§ 4º Poderão compor o fórum 1 (um) representante e 1 (um) suplente de cada instituição e entidade civil legalmente constituída no município, desde que esteja devidamente

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

cadastrada no Poder Legislativo, o que deverá ser feito através de ofício protocolado na Câmara Municipal.

Art. 3º A Câmara Municipal poderá solicitar, através de sua Presidência, a participação de servidores do Poder Executivo, bem como de outros profissionais da área, para a realização dos debates em conjunto.

Art. 4º Cada audiência do fórum será secretariada por um de seus componentes escolhido entre si.

Parágrafo único. As audiências serão sempre presididas por um vereador, que será o responsável pela dinâmica dos debates, bem como pela manutenção da ordem e tempos de exposições e/ou intervenções.

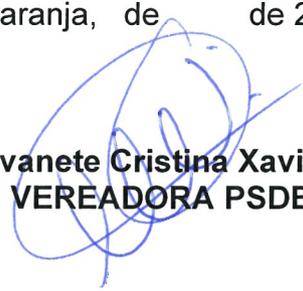
Art. 5º Somente terá direito a voto, em caso de necessidade de votação para encaminhamento de propostas e sugestões, o representante indicado por entidade devidamente credenciada, ou, na sua ausência, seu suplente.

Art. 6º As audiências serão públicas, abertas a todos os cidadãos, os quais terão assegurado o direito a voz.

Art. 7º Concluído o processo de apreciação pelo Poder Legislativo e a sanção pelo Prefeito Municipal das leis orçamentárias, o fórum suspenderá suas atividades até nova convocação.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data da publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, de de 2021.


Ivanete Cristina Xavier
VEREADORA PSDB

JUSTIFICATIVA

Pretendo, com a criação do fórum de discussões sobre os projetos do Plano Plurianual - PPA -, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - e da Lei Orçamentária Anual - LOA -, colaborar efetivamente na elaboração, implementação e fiscalização dessas importantes peças orçamentárias, em atendimento, inclusive, ao que dispõe o § 4º do art. 9º da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, quanto à realização de audiências públicas no âmbito das Câmaras Municipais, coordenadas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Assim sendo, peço aos nobres pares que deliberem por sua aprovação.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

CMB 40697/2021 09/02/2021 11:19

